

A construção do constitucionalismo digital na era da desinformação

O caso *Cambridge Analytica* e seu impacto no ecossistema constitucional

NELSON CAMATTA MOREIRA
RONALDO FÉLIX MOREIRA JÚNIOR

Resumo: A presente pesquisa demonstra como os impactos dos avanços tecnológicos recentes (notadamente o aumento da disseminação de notícias falsas e o caso *Cambridge Analytica*) têm afetado não apenas os direitos individuais, mas colocado o próprio sistema democrático em risco. Muitos pesquisadores e juristas, diante desses fenômenos, buscam ferramentas de controle dessas tecnologias, o que inclui um crescente debate a respeito do tema constitucionalismo digital. Este trabalho tem como escopo informar a respeito do que é o constitucionalismo digital e se é possível afirmá-lo como paradigma minimamente capaz de contribuir para o combate à desinformação e a outras violações de direitos (e da própria democracia) no âmbito virtual. Como método, o artigo parte de extensa pesquisa bibliográfica e do estudo de casos concretos, para demonstrar como o conceito de *constitucionalismo digital* ainda carece de precisão e desenvolvimento.

Palavras-chave: constitucionalismo digital; desinformação; violação de direitos fundamentais.

Building digital constitutionalism in the era of disinformation: the *Cambridge Analytica case* and its impact on the constitutional ecosystem

Abstract: This research demonstrates how the impacts of recent technological advancements (notably the increased dissemination of fake news and the *Cambridge Analytica case*) have affected not only individual rights but also put the democratic system itself at risk. In the face of these phenomena, many researchers and jurists seek tools to oppose and control these technologies, which include a growing debate on the topic of digital constitutionalism. This work aims to inform about what digital constitutionalism entails and

Recebido em 28/6/23
Aprovado em 20/11/23

whether it can be considered a minimally effective paradigm in combating misinformation and other violations of rights (and democracy itself) in the virtual scenario. As a method, this work starts from extensive bibliographic research and study of concrete cases, demonstrating how the concept of *digital constitutionalism* still lacks precision and development.

Keywords: digital constitutionalism; misinformation; violation of fundamental rights.

1 Introdução

No atual estágio de desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação, a cada ano nos deparamos com avanços sem precedentes que transformam de maneira significativa a sociedade e as relações humanas. No entanto, junto com essas transformações, surgiram desafios complexos que ainda afetam não apenas os direitos individuais, mas também o próprio sistema democrático. Um dos mais relevantes dentre esses desafios é a disseminação desenfreada de notícias falsas, comumente chamadas de *fake news*. Esse fenômeno tem o potencial de influenciar e distorcer a opinião pública, minando até mesmo os fundamentos da democracia, conforme demonstram as seções seguintes.

Esta pesquisa explora os impactos desses avanços tecnológicos recentes, com ênfase no aumento da desinformação no ambiente digital. Nesse contexto, o campo jurídico tem-se dedicado a buscar ferramentas e estratégias para enfrentar e controlar essas tecnologias, o que tem gerado crescentes debates em torno do conceito de *constitucionalismo digital*, objeto central do trabalho. É importante destacar que o estudo tem grande relevância para o cenário jurídico, dado que investigar o tema *constitucionalismo digital* não só contribui para o aprimoramento teórico-jurídico, mas também tem implicações práticas significativas, orientando a criação de políticas e normas adequadas para proteger e promover os direitos dos cidadãos no contexto digital.

O constitucionalismo digital consiste num novo paradigma que busca aplicar os princípios constitucionais ao ambiente digital, a fim de garantir a proteção dos direitos fundamentais e promover uma governança mais justa e equilibrada nesse novo cenário tecnológico. Nesse sentido, este trabalho¹

¹ A metodologia do trabalho parte de uma investigação bibliográfica que leva em consideração os principais autores que desenvolveram o tema *constitucionalismo digital*,

busca analisar o seguinte problema: o constitucionalismo digital pode ser considerado um paradigma capaz de contribuir para o combate à desinformação e a outras violações de direitos, bem como para a preservação da própria democracia no contexto virtual?

Como objetivos específicos são analisados ao longo do artigo os principais desafios enfrentados no ambiente digital em relação à propagação de desinformação, como a manipulação de dados pessoais e a exacerbada polarização política. Além disso, são examinadas as possíveis abordagens e hipóteses existentes nesse novo modelo de constitucionalismo, tais como a regulação adequada das plataformas digitais, a proteção da privacidade e a promoção da alfabetização tecnológica.

Assim, a primeira seção do trabalho apresenta uma breve retrospectiva do pensamento acadêmico em relação ao potencial tecnológico no campo da comunicação – ilustrando, por exemplo, a hipótese de McLuhan relativa à aldeia global. Além disso, com a contribuição de autores como Körner e Castells, a parte final da seção visa ilustrar a forma como as tecnologias e os novos fluxos afetam a sociedade nacional e frequentemente impactam sua própria soberania – e o que conhecemos como Estado Democrático de Direito.

A segunda seção tem o objetivo de aprofundar o tema e o problema da desinformação, e aponta um exemplo prático da ingerência das novas tecnologias nos Estados nacionais: o *caso Cambridge Analytica*. A seção também busca informar o que os Estados têm feito para mitigar esses danos; menciona-se, por exemplo, o surgimento de normas, como a *Lei geral de proteção de dados*, e projetos de lei que buscam regulamentar as plataformas digitais.

A seção final do artigo vai ao cerne do problema: a construção de um *constitucionalismo*

digital. Tal como apontado adiante, trata-se de uma expressão que ainda carece de concretude e aplicação fática, motivo por que se analisam suas principais características e dificuldades. Apenas com a análise criteriosa desse fenômeno será possível apontar que medidas podem ser utilizadas no combate às violações corriqueiras ocorridas no ciberespaço.

2 Da aldeia global aos fluxos de informação e desinformação

Antes da era da comunicação em massa, as interações eram predominantemente face a face. No entanto, com o advento da imprensa, do rádio, da televisão e, posteriormente, da internet, alterou-se drasticamente a experiência humana e até mesmo criou uma sensação de proximidade e interconexão global. Segundo McLuhan (1969, p. 89), a televisão desempenhou um papel crucial para essa mudança. Ele acreditava que a transmissão de informações e entretenimento por esse meio de comunicação estava rompendo as barreiras geográficas e culturais, permitindo que pessoas de diferentes partes do mundo experimentassem eventos simultaneamente.

McLuhan (1969, p. 91) desenvolveu, no final da década de 1960, o conceito de *aldeia global* para conjecturar a respeito de um campo no qual o uso das tecnologias de informação e comunicação desempenharia o papel de encurtar as distâncias, fossem elas geográficas ou culturais. Desse modo, o autor sustentava que a utilização desses artefatos tecnológicos acarretaria uma transformação significativa na forma como as pessoas levariam sua vida privada e profissional, habitando um tipo de comunidade globalizada na qual a transmissão de conhecimento poderia ocorrer de maneira rápida e eficiente. Não apenas isso: esse novo modelo de vida seria marcado também pelo enfraquecimento do poder

além do estudo de um caso concreto.

exercido pelos Estados nacionais, já que em algum momento não mais seria possível falar na viabilidade das tradicionais estruturas cívicas e estatais (McLuhan, 1969, p. 91).

Com base nas ideias de McLuhan, é possível concluir que a aldeia global teria implicações significativas na sociedade e na consciência humana. Ele acreditava que o aumento da interconectividade levaria a um aumento da consciência coletiva, na qual as pessoas estariam mais conscientes das questões globais. Além disso, ele previu que a aldeia global seria caracterizada por uma “tribalização” (McLuhan, 1969, p. 92) da sociedade, na qual as identidades culturais locais seriam reforçadas, ao passo que as barreiras nacionais perderiam importância.

Apesar de ser possível argumentar que o progresso tecnológico no campo informacional facilitou a criação de uma sociedade globalizada, a chegada das tecnologias de informação também deu origem aos coletivos de oposição a esses efeitos globalizantes. Curiosamente, esses grupos utilizam as próprias tecnologias para disseminar suas ideologias e princípios. A atuação desses coletivos tem o potencial de gerar um verdadeiro mercado de desinformação, conforme se demonstra adiante.

Ainda quanto aos efeitos do crescimento tecnológico, a internet tem gerado uma desconexão tão pronunciada entre os espaços físicos que muitos pesquisadores chegaram a sustentar o fim da sociedade tradicionalmente concebida, como pontua Castells (2002, p. 483). No entanto, o autor sustenta a existência de uma nova sociedade fundamentada no conhecimento e organizada em torno de redes e fluxos. Segundo Castells (2002, p. 501), o conceito de *fluxo* está ligado a processos pelos quais a informação é transmitida, compartilhada e disseminada por redes de comunicação e tecnologias digitais.

Pode-se afirmar que os fluxos de informação desempenham papel fundamental na sociedade contemporânea, moldando as interações sociais, a produção econômica e a construção do conhecimento. Esses fluxos ocorrem em diferentes contextos (Castells, 2002, p. 501): o econômico, em que são trocadas informações sobre mercados, produtos e transações; o político, em que são comunicadas as informações relacionadas à tomada de decisões e a processos políticos; e o simbólico, em que as ideias, valores e narrativas são compartilhados e difundidos.

A compreensão dos fluxos de informação proposta por Castells é fundamental para analisar o fenômeno da disseminação de notícias falsas, as famigeradas *fake news*. Nesse contexto, as redes digitais desempenham papel central e permitem a rápida propagação de informações enganosas em uma escala global.

As *fake news* – ou *desinformação*, termo mais adequado para nomear o fenômeno – são transmitidas pelos fluxos de informação na sociedade em rede para se expandirem de forma viral e amplamente compartilhada. A facilidade de compartilhamento e disseminação de conteúdo nas redes sociais e plataformas digitais cria um ambiente propício para a propagação de informações enganosas, que muitas vezes tentam manipular opiniões, distorcer fatos ou promover agendas específicas.

É necessário definir o conceito de *desinformação*, mas essa tarefa não é simples. De acordo com Francis (2018, p. 102), a literatura acadêmica indica que as *fake news* podem abranger uma ampla gama de formas, como criações completamente falsas, conteúdos enganosos, mas também sátiras ou paródias. No entanto, o autor salienta a existência de diferentes intencionalidades por trás dessas notícias, o que exige diferentes abordagens para intencionalidades distintas. Assim, sátiras

e paródias devem ter um tratamento completamente diverso em relação às informações deliberadamente enganosas.

É lógico concluir, com esteio nas diretrizes de Castells (2002), que, ao mesmo tempo em que acarretam benefícios em termos de acesso à informação e conexão global, também tornam mais desafiador o discernimento e a veracidade das informações recebidas. A velocidade e a quantidade de informações circulando nas redes (o que está ligado ao que se conhece como *big data* ou megadados) dificultam a verificação e a triagem de conteúdo confiável e abrem espaço para a disseminação de notícias falsas.

O termo *big data* diz respeito a conjuntos de informações extremamente grandes e complexos que não podem ser facilmente processados ou analisados usando métodos tradicionais de processamento de dados. O conceito de *big data* envolve três características principais: volume, velocidade e variedade. O primeiro se refere à imensa quantidade de dados gerados e coletados de várias fontes, como redes sociais, sensores, dispositivos móveis, transações financeiras, entre outros. Esses dados são geralmente de ordem de *terabytes*, *petabytes* e além. O segundo, velocidade, é relativo à taxa de geração de dados e à necessidade de processá-los em tempo real ou quase. Por fim, a variedade tem relação com a diversidade dos tipos e dos formatos de dados que são gerados. Os dados podem ser estruturados – como os bancos de dados tradicionais – ou não estruturados – como o texto, o áudio, o vídeo (Moreira Júnior; Lopes, 2019, p. 33).

Além disso, a lógica dos fluxos de informação na sociedade em rede promove a formação de bolhas informativas e a seletividade na busca de informações, em que as pessoas tendem a buscar e compartilhar conteúdos alinhados com suas crenças e valores, o que vai de encontro ao conceito de *aldeia global*

de McLuhan, na qual os indivíduos teriam acesso a ampla informação e seriam capazes de encontrar dados em diferentes setores.

A facilidade com que notícias falsas, teorias da conspiração e informações enganosas são compartilhadas tem sido potencializada pelas plataformas digitais. Para Körner (2019, p. 3-4), a falta de filtros adequados e a propagação em massa dessas informações têm gerado consequências prejudiciais para a sociedade, minando a confiança nas instituições, distorcendo o debate público e comprometendo a formação de opinião informada.

A produção e a disseminação da desinformação no ambiente digital (seja diretamente pelos indivíduos, seja por algoritmos) representam um desafio complexo, que requer abordagens multidisciplinares e estratégias eficazes (Francis, 2018, p. 103). O uso de algoritmos e inteligência artificial (IA) para a detecção e filtragem de conteúdo enganoso, a promoção da alfabetização midiática e o fortalecimento da educação digital são algumas das medidas a ser consideradas no combate à disseminação da desinformação, o que, inclusive, é tema relacionado ao que se chama de *constitucionalismo digital*, conforme se demonstra na seção final do artigo.

A próxima seção procede a uma análise de caso e aborda não apenas o processo de disseminação de desinformação pela Cambridge Analytica, mas também as consequências globais do crescimento desse fenômeno.

3 O uso de dados pessoais, desinformação e ingerência política: o caso Cambridge Analytica

A Cambridge Analytica ganhou notoriedade durante a campanha eleitoral que levou Donald Trump a presidência dos Estados

Unidos em 2016. Muito se discutiu à época a respeito do principal instrumento usado para vender propagandas adequadas à visão de mundo das pessoas conectadas a tal empresa nos resultados das eleições. Dizia-se que o trabalho realizado pela Cambridge Analytica na eleição fora baseado na utilização de informações dos usuários de internet para o impulsionamento de comportamentos e ações.

Após a eleição de Trump, numa palestra em Nova Iorque o próprio CEO da Cambridge Analytica, Alexander James Ashburner Nix, abordou a estratégia que a empresa poderia utilizar em eleições. Para ele, é bem certo que fatores demográficos, geográficos e econômicos influenciam na visão de mundo de uma pessoa ou grupo de pessoas e interferem em suas decisões eleitorais. Entretanto, “é a personalidade que guia os comportamentos, e os comportamentos obviamente influenciam como você vota” (Nix *apud* Oliveira, 2018). Inúmeros dados pessoais de usuários da rede mundial de computadores foram empregados para que o resultado de uma eleição pudesse ser influenciado. Esse foi um procedimento complexo que passou por inúmeras etapas e dependeu da participação de redes sociais digitais, tais como o Facebook.

Para que esse resultado fosse alcançado, num primeiro momento desenvolveu-se em 2014 um aplicativo de teste de personalidade. Como é comum nos aplicativos do tipo, é necessário aceitar os termos de uso, que coleta certas informações pessoais. O aplicativo em questão também se aproveita de uma falha de segurança no próprio Facebook para também conseguir dados de amigos das pessoas que instalaram o software de teste de personalidade. A quantidade de perfis cujas informações foram obtidas chegou a mais de 50 milhões (Oliveira, 2018).

Muito embora o Facebook alegue que esse tipo de informação não possa ser utilizado para propósitos políticos ou governamentais,

mas apenas acadêmicos, tanto o presidente norte-americano quanto a campanha a favor do Brexit no Reino Unido utilizaram serviços da Cambridge Analytica, saindo-se vitoriosos (Cabral, 2018).

Para que tais informações coletadas pudessem ter sido utilizadas para fins de ingerência política, algumas etapas tiveram que ser seguidas, sendo que a primeira etapa tratou de mapear e modelar os perfis dos usuários, obtendo suas informações por meio de uma interface chamada GraphAPI, criada pelo Facebook, que permitia aos desenvolvedores conseguirem, com suas aplicações, informações de usuários e suas conexões mediante permissões estendidas (Oliveira, 2018).

A segunda etapa desse processo consistiu no chamado *data mining* ou mineração de dados. Conforme Oliveira (2018), trata-se do processo de desvelamento de padrões em grandes quantidades de informações coletadas por meio de diferentes processos, como o *machine learning*, sistema de banco de dados e estatísticas.

Em resumo, as duas etapas mencionadas serviram para que, por meio do que parecia ser apenas um simples teste de personalidade do Facebook, milhões de dados de indivíduos fossem coletados e processados, de uma forma que alguns padrões foram reconhecidos, sobretudo padrões de indivíduos com maiores tendências em apoiar a eleição favorecida pela Cambridge Analytica. Conforme aponta *The Washington Post* (Cambridge [...], 2018), os perfis selecionados consistiam principalmente de indivíduos com uma série de características, entre elas: 1) etnia caucasiana; 2) indivíduos cristãos e casados; 3) tendência de voto predominantemente em políticos republicanos; e 4) pessoas emotivas e sensíveis a discursos de insegurança.

O passo seguinte foi direcionar anúncios específicos para os indivíduos que se enquadravam no perfil selecionado nos momentos mais

adequados, o que se diferenciava da tradicional estratégia eleitoral de atingir o máximo de pessoas possível com propagandas de caráter genérico. Nota-se que essa ferramenta apenas permite que a informação pretendida alcance o público pretendido, mas esse sistema passou a disseminar mensagens enganosas e falsas.

Oliveira (2018) menciona que, a fim de as notícias falsas tomarem grande proporção após serem disseminadas nesses grupos, necessita-se de dois elementos vinculados aos indivíduos que se encontravam no espectro do perfil coletado: viés de confirmação e câmaras de ecos. O primeiro elemento diz respeito a uma tendência de as pessoas manterem e reforçarem sua crença em relação a certo argumento, ainda que confrontadas com informações contrárias. As câmaras de eco, por sua vez, são os indivíduos com autoridade em relação a um tipo de público, capazes de aumentar o alcance e a própria relevância da informação disseminada. A partir do momento em que essas informações falsas alcançam um público exacerbado, torna-se possível falar sobre seus impactos danosos na coletividade.

3.1 A ingerência digital na democracia

Com fundamento nesse caso, é possível iniciar o debate relativo aos efeitos das tecnologias de informação e comunicação nas estruturas sociais e a possibilidade de serem utilizadas como ferramenta de ingerência política – o que afeta, de certo modo, direitos políticos e a própria democracia. Apesar de McLuhan e Castells sugerirem a possibilidade de uma revolução democrática por meio do avanço tecnológico, não são poucos os autores que argumentam que tais progressos podem ser utilizados com a finalidade de violar direitos.

De acordo com Körner (2019, p. 1-2), as tecnologias digitais podem ser empregadas seja por sociedades liberais, seja por autoritárias, do

que resulta o considerável aumento das capacidades repressivas dos governos. A realidade tem demonstrado um acesso sem precedentes à informação por esses Estados. Contudo, o controle da informação também contribui para a disseminação crescente de desinformação e propaganda. Embora seja mais comum em Estados autoritários, esse fenômeno tem-se manifestado em países democráticos, resultando num aumento do populismo e da polarização, fenômenos amplamente observados nos contextos em que a Cambridge Analytica atuou.

Não é surpreendente, pois, que percebamos o enfraquecimento do poder dos Estados democráticos diante desse fluxo de informação (e, certamente, de outros fluxos), pois a proliferação em massa de notícias falsas e desinformação em geral cria uma percepção de falta de confiabilidade nos mecanismos convencionais do Estado (Urry, 2000, p. 12).

Dessa forma, a separação dos Poderes, as Cortes independentes e até a liberdade de imprensa, antes vistos como mecanismos protetores da democracia, acabam por fragilizar-se diante de tais agentes que entram em acordo com as corporações que detêm grande quantidade de dados e, dessa forma, um grande poder sobre *que* tipo de informação disseminar, *como* disseminar e para *quem* disseminar. O caso *Cambridge Analytica* ilustra muito bem essa situação.

Fenômenos como esse servem de aviso: até mesmo as instituições democráticas não funcionam sozinhas. É preciso que haja cidadãos informados e engajados, bem como representantes políticos ativos. Entretanto, conforme menciona Körner (2019, p. 2), o conluio entre instituições e representantes de uma democracia com corporações detentoras da informação acaba por criar essa espada de dois gumes, pois pode ser utilizada por um Estado democrático de Direito contra ele próprio.

Körner (2019, p. 3) demonstra que a tecnologia certamente é uma das forças motrizes da história, mas a forma como ela molda a sociedade e seus sistemas políticos depende de sua implantação por companhias e governos, além de sua adaptação pelos indivíduos. O autor reforça seu argumento ao afirmar que foram necessários diversos anos para que passasse a euforia inicial do avanço das tecnologias digitais e se começasse a perceber o desafio que tais instrumentos representam para os direitos civis, para grupos, para governos e para toda a sociedade.

Assim, há uma demanda cada vez maior em relação aos indivíduos, de modo a se exigir um filtro melhor e um questionamento mais crítico em relação à massiva disseminação de informação que ocorre diariamente, de forma individualizada, automatizada e de influência velada.

Para Körner (2019, p. 4), as tecnologias digitais não são utilizadas somente para a disseminação de informações que afetam diretamente os direitos políticos; há também outras influências, como: 1) mudanças tectônicas de poder financeiro e político na economia de dados; 2) perda de privacidade e sensibilidade do usuário; 3) tecnologia persuasiva e dependência de mídia social; 4) erosão dos direitos civis por meio do viés algorítmico; 5) vigilância em massa e fortalecimento de autoritarismo; e 6) impacto da IA e da automação na competitividade e no apoio à democracia.

Autores como Körner e Urry mencionam o fato de que as mobilidades e os fluxos contemporâneos afetam de maneira drástica a atuação dos Estados nacionais. Fica evidente, pelos argumentos anteriores, que a maior ingerência ocorre no campo da própria democracia. Para Bartlett (2019), está mais que claro que as campanhas políticas acabaram adotando as últimas técnicas de marketing e publicidade

on-line, mas menciona que o problema transcende essa questão. Concordando com eles, Bartlett (2019) afirma que o maior problema está ligado à forma como a publicidade on-line moderna se direciona para as pessoas com base num perfil muito detalhado dos pensamentos, esperanças, medos e preocupações. O resultado desse fenômeno é o direcionamento de falsas notícias e a consequente erosão das instituições democráticas – e mesmo do próprio sistema democrático.

3.2 O desafio dos Estados democráticos

É preciso apontar os mecanismos utilizados como forma de resistência a esses efeitos nocivos das tecnologias de comunicação e informação.

Uma indagação relevante diz respeito à possibilidade de os Estados nacionais realizarem um devido controle do fluxo desse tipo de informação. Contudo, em boa parte a disseminação da desinformação ocorre quando indivíduos que se utilizam de aplicativos favorecem a rápida troca de dados, o que dificulta a sua responsabilização. Entretanto, nem todos os que compartilham esse tipo de informação o fazem de má-fé; muitas vezes, há apenas a ignorância nos mais diversos grupos.

Como a disseminação alcança a própria população e é por ela impulsionada, o fenômeno torna-se desafio ainda maior para os Estados democráticos, haja vista que a coesão nas democracias se baseia tanto na soberania quanto no consenso de seus cidadãos (Körner, 2019, p. 1).

O agravamento da polarização por desinformação e decisões tomadas em períodos decisivos, como os eleitorais, em que indivíduos eleitos que se aproveitam das *fake news* (Moreira; Oliveira; Peixoto, 2021, p. 16) impactam diretamente a organização de um país. Assim, os governos são cada vez mais forçados a atualizar suas regulações, regras de competição eleitoral

e poder de supervisão com o propósito de mitigarem a ingerência do fluxo de informações no sistema político.

Certamente, não se trata apenas de um conjunto de ações que devem ser realizadas pelo Poder Público. As companhias também têm sido levadas a assumir modelos de negócios compatíveis com os direitos fundamentais e com as instituições e processos democráticos. Nesse sentido, a própria Cambridge Analytica admitiu ter feito uso de forma incorreta dos dados do Facebook, descumprindo a política de privacidade e recebendo multa de 19,1 mil dólares como consequência de tais ações (Cambridge [...], 2019).

No Brasil, certos dispositivos surgiram com parâmetros que podem ser utilizados para coibir tais ações. Há o atual interesse em impedir essa espécie de disseminação de informações, dado o amplo uso de compartilhamento e mensagens falsas nas campanhas eleitorais de 2018, na qual serviços de empresas de marketing digital (como a Yacows) foram utilizados para direcionar mensagens a uma lista de dados cadastrais dos candidatos envolvidos (Brasil, 2020).

Muito embora no País já houvesse regramento que apontava a necessidade de consentimento para o uso de dados pessoais, como é o caso do *Marco civil da internet* (Brasil, [2018]), a vedação da utilização de tais serviços de disparo massivo surgiu apenas com a Resolução nº 23.610/2019, cujo art. 28, IV, “a” e “b”, proíbe a utilização de tais ferramentas (Brasil, [2022b]). A Resolução, em diversos dispositivos, menciona a *Lei geral de proteção de dados* (LGPD) (Lei nº 13.709/2018). A recente legislação combate a disseminação de desinformação e apresenta elementos que ajudam a definir o campo de atuação de cada um dos envolvidos na utilização de dados pessoais e disseminação geral de informação.

Conforme estabelece o art. 5º da LGPD (Brasil, [2022a]), deve-se distinguir: 1) o controlador, ligado ao tratamento dos dados pessoais coletados; 2) o operador, ligado ao tratamento dos dados em favor do indivíduo controlador; e 3) o encarregado, indicado pelo controlador e pelo operador, que atua como canal de comunicação entre o próprio controlador, os titulares dos dados pessoais e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Essa diferenciação é fundamental para conferir maior transparência e facilitar a demonstração de responsabilidade de cada um dos envolvidos.

É certo que apenas uma legislação ou conjunto normativo de um Estado não é o suficiente para impedir a ocorrência desse fenômeno. Conforme já mencionava Beck (2010, p. 81), individualmente os Estados nacionais não são capazes de suprimir os riscos globais, não importa sua origem; deve haver cooperação entre as nações e entre elas e os grandes grupos privados. Independentemente da forma como os grupos nacionais

lidam com esse fenômeno, é certo que a utilização de megadados já se firmou como uma ocorrência global no conceito de riscos capazes de causar grandes alterações nas estruturas sociais.

A atualização do campo jurídico tornou-se ainda mais crucial após a superação das fronteiras físicas pelas barreiras virtuais. Madalena (2016, p. 90) aponta a necessidade de uma organização temática da regulação da internet, como um microsistema jurídico próprio, pois é dotado de princípios e características próprias, além de ensejar relações jurídicas peculiares. Com esteio nessa discussão, o tema do *constitucionalismo digital* ganha maior relevância, conforme se demonstra a seguir.

4 O paradigma do constitucionalismo digital e seus desafios

Uma abordagem crítica do constitucionalismo tem como um dos escopos o questionamento das relações de poder subjacentes à elaboração e à implantação de uma Constituição. Ela analisa como interesses políticos, econômicos e sociais influenciam o conteúdo das Constituições, bem como a maneira como são interpretadas e aplicadas pelos tribunais e outros órgãos do sistema jurídico. Essa perspectiva crítica busca identificar as desigualdades e injustiças embutidas nas estruturas constitucionais e promover uma reflexão sobre como essas limitações podem ser superadas para alcançar uma sociedade mais justa e democrática.

Nesse sentido, Morais e Moreira (2019, p. 21) compreendem que o atual Estado (liberal) Democrático de Direito, concebido pelo constitucionalismo brasileiro em 1988, ainda se mantém na lógica da propriedade privada e da economia de mercado, não transformando nem lidando com as desigualdades e escondendo os problemas de uma sociedade cunhada na exclusão. Os

autores questionam como seriam as condições para que o Estado de Direito, visto como cerne do constitucionalismo contemporâneo, pudesse tornar visíveis seus limites e, com base nisso, conceder visibilidade aos que “vivem nos seus subterrâneos” (Morais; Moreira, 2019, p. 23). Por isso, um estudo crítico do constitucionalismo deve examinar as falhas e as contradições presentes nas Constituições e desenvolver análises e propostas que visem aprimorar a proteção dos direitos humanos, a distribuição equitativa do poder e a inclusão de grupos historicamente marginalizados.

Existem várias abordagens que utilizam os termos *Constituição* e *constitucionalismo* para explicar as transformações na forma como os Poderes operam e nos sistemas normativos que vão além dos limites territoriais do Estado-nação, ou que se sobrepõem a eles. Pereira e Keller (2022, p. 2.650) estabelecem, como exemplos dessas abordagens, o pluralismo constitucional, o constitucionalismo societal, o constitucionalismo global, o constitucionalismo transnacional e até mesmo o chamado *constitucionalismo multinível*.

Nesse âmbito de disputa conceitual e de multiplicação de teorias nasce a expressão *constitucionalismo digital* com base na ideia de *sociedade das plataformas*, de José Van Dijck, Thomas Poell e Martijn de Waal (Pereira; Keller, 2022, p. 2.650-2.651). Ele tem sido usado, frequentemente de forma simplória e sem o arcabouço necessário, para tratar de fenômenos e certas práticas jurídicas relacionadas à proteção de direitos no contexto das tecnologias de comunicação e informação.

Para Pereira e Keller (2022, p. 2.651), o constitucionalismo digital engloba a proteção dos direitos constitucionais em várias tecnologias digitais. Não se limita, assim, apenas ao debate sobre a internet e plataformas digitais, mas também se relaciona com tecnologias de IA, proteção

de dados e, mais recentemente, com tecnologias quânticas.

A discussão acerca da digitalização do constitucionalismo ocorre porque o ecossistema constitucional não se alheia das inovações tecnológicas. De forma a colaborar para a tese sustentada no trabalho até o momento, na perspectiva de Celeste (2021, p. 65-66), as principais alterações nesse ecossistema são: 1) a amplificação das possibilidades de movimentação na luta por direitos fundamentais nos ambientes virtuais; 2) a amplificação das possibilidades de violação de direitos fundamentais, como já se mencionou neste artigo; e 3) a alteração do equilíbrio de Poderes no ecossistema constitucional, como a ascensão de grandes empresas privadas que figuram como atores dominantes ao lado dos Estados-nação.

A disseminação de desinformação e o seu uso pelas grandes plataformas digitais estão intrinsecamente ligadas às formas como as tecnologias de informação afetam o ecossistema constitucional. Isso pode ser observado em relação às duas formas mencionadas por Celeste (2021). Para explicar essa relação de forma mais aprofundada, a amplificação das possibilidades de violação de direitos fundamentais é evidente quando se trata de desinformação. As plataformas digitais oferecem um ambiente propício para a disseminação rápida e viral de informações enganosas ou completamente falsas. Conforme já se apontou, essas notícias falsas podem prejudicar a reputação de pessoas ou instituições, minar a confiança na mídia e nos processos democráticos, e até mesmo incitar à violência ou prejudicar a saúde pública, como ocorreu durante a epidemia de Covid-19.

Quanto à alteração do equilíbrio de Poderes no ecossistema constitucional, as grandes plataformas digitais desempenham papel fundamental na disseminação de informações e no acesso à informação pelos usuários. No entanto, essas plataformas frequentemente operam com algoritmos e mecanismos de recomendação que priorizam

o engajamento, em vez da veracidade das informações. Isso pode resultar na amplificação de notícias falsas e na propagação de desinformação. Dessa forma, as grandes empresas privadas que controlam essas plataformas digitais tornam-se atores dominantes no cenário informativo, influenciam a percepção pública e desafiam o papel de controle tradicional dos Estados-nação.

Uma vez que é possível identificar um desequilíbrio no chamado *ecossistema constitucional*, o surgimento de um novo paradigma vem acompanhado de medidas que objetivam restabelecer a harmonia perdida. Dessa maneira, Celeste (2021, p. 67) compreende como lógico detectar três grupos de contramedidas: 1) normas que reconhecem a diversidade de formas de exercer um direito fundamental (com base nas tecnologias digitais); 2) normas que limitam e impedem o aumento da violação de direitos²; e 3) normas que visam restabelecer o equilíbrio entre os Poderes. Quanto a este último ponto, não basta estabelecer normas que afetam somente o Poder Público – como as que estabelecem o direito de acesso a documentos e informações em posse de instituições públicas por meio de instrumentos digitais –, mas também normas que afetam o desbalanceamento de poder entre entidades públicas e privadas. Aliás, a regulamentação das plataformas digitais tem ganhado muito apreço devido a certos abusos praticados por elas.

4.1 Obstáculos a um constitucionalismo digital

A expressão *constitucionalismo digital* não é recente e, no decorrer das últimas duas décadas, foi abordado com certas especificidades por autores como Teubner (2004), o qual acredita que uma

² Não se fala apenas em normas sancionatórias (como normas de Direito Penal), mas também normas que priorizem a proteção da privacidade e a promoção da alfabetização digital.

Constituição digital seria a resposta dada pelo novo constitucionalismo aos desafios da sociedade moderna representados pela digitalização, privatização e globalização. A Constituição, portanto, não poderá mais ser ancorada à noção do Estado, mas criada além dele numa espécie de normatização constitucional transnacional.

Há autores que, fundamentados nas ideias teubnerianas, concebem o constitucionalismo digital como um potencial para limitar o poder digital público e privado. De qualquer forma, a noção desse novo constitucionalismo ainda parece estar limitada ao surgimento de “cartas de direitos” na internet que não ultrapassam as primeiras fases do processo de constitucionalização da sociedade descrito originalmente por Teubner (Celeste, 2021, p. 77). Isso significa que o processo de criação de tais documentos como “cartas de direitos cibernéticos” não foi capaz de gerar normas compartilháveis em nível social e certamente estão longe de alcançar qualquer tipo de transnacionalização.

Assim, falta consenso em relação aos seus aspectos fundantes, ao seu objetivo principal ou mesmo ao instrumento capaz de materializá-lo³. De forma a tentar contornar esse primeiro dilema, este artigo adota o entendimento de Celeste (2021, p. 79), que compreende o constitucionalismo digital como uma ideologia, uma verdadeira declinação do constitucionalismo moderno, com o objetivo de garantir um quadro normativo minimamente capaz de realizar a proteção de direitos e garantias fundamentais, bem como o equilíbrio entre os poderes público e privado no campo cibernético.

Com esteio nesse conceito, pode-se chegar a no mínimo três consequências primárias quanto ao novo ecossistema constitucional. Em primeiro lugar, deve-se reconhecer a relevância das tecnologias digitais na sociedade e seu impacto no exercício dos direitos e liberdades fundamentais. Isso significa reconhecer que a tecnologia não é neutra e pode influenciar o equilíbrio constitucional. Em segundo lugar, o avanço das tecnologias digitais demanda a criação de medidas normativas capazes de enfrentar os desafios que suscitam essas mudanças. Isso inclui a atualização das leis já existentes, bem como a criação de normas que garantam a proteção dos direitos e princípios constitucionais nesse novo contexto. Por fim – e como consequência lógica da segunda colocação –, o conceito adotado de *constitucionalismo digital* enfatiza a importância da proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital. Isso implica garantir a privacidade, a liberdade de expressão, a igualdade, o acesso à informação,

³ Celeste (2021, p. 78) menciona diferentes autores que divergem a respeito do instrumento capaz de traduzir o constitucionalismo digital. Fitzgerald atribui esse papel ao Direito privado, Berman o faz em relação ao Direito Constitucional, ao passo que Redeker, Gill e Gasser o atribuíram aos documentos de declaração de direitos firmados na internet.

entre outros direitos, mesmo diante das transformações provocadas pelas tecnologias digitais, ao mesmo tempo em que sejam coibidos abusos praticados tanto por particulares quanto por grandes empresas.

Com base nessa análise, pode-se responder às questões propostas na Introdução. A limitação do poder privado mencionada por Teubner pode ser pensada para casos como o da Cambridge Analytica. Contudo, a resposta relativa à efetividade de um novo constitucionalismo depende de seus objetivos centrais. Este trabalho optou pela conceituação de Celeste (2021), cujo objetivo é permitir a criação de um quadro normativo protetor de direitos e garantias fundamentais, além de propiciar o equilíbrio entre os poderes público e privado.

No campo teórico é fácil conceber essas ideias; em contrapartida, não parece possível responder com facilidade à indagação central do artigo. Em primeiro lugar porque a proposta de um constitucionalismo digital ainda não alcançou o consenso e depende de uma atuação positiva que ultrapasse os Estados nacionais individualmente considerados. Em segundo lugar, ainda que concordemos em que direitos devam ser protegidos e os poderes público e privado devam ser harmonizados, há questões de ordem prática que dificultam qualquer tipo de normatização nesse sentido.

Relativamente às eficiências na proteção dos direitos fundamentais, argumenta-se que o constitucionalismo digital pode não ser capaz de lidar adequadamente com os desafios emergentes no contexto das tecnologias de comunicação e informação. Isso ocorre porque as estruturas e os princípios do constitucionalismo tradicional nem sempre são facilmente aplicáveis às questões relacionadas à privacidade, à liberdade de expressão, à proteção de dados e a outros direitos fundamentais no ambiente digital. São os desafios inerentes ao Direito Digital (Machado, 2021, p. 106). Esse problema está intrinsecamente ligado à velocidade das mudanças tecnológicas, visto que o avanço rápido e contínuo das tecnologias digitais pode tornar difícil para as estruturas constitucionais tradicionais se adaptarem às mudanças e acompanharem o ritmo das inovações tecnológicas. Isso pode resultar em lacunas regulatórias e numa proteção insuficiente dos direitos individuais.

O constitucionalismo digital também suscita preocupações com a soberania e a governança. O surgimento de tecnologias digitais transcede as fronteiras nacionais e desafia a autoridade dos Estados-nação para regulamentar efetivamente o ambiente digital. Isso levanta questões sobre a distribuição do poder e a capacidade de os governos nacionais protegerem os interesses dos cidadãos num contexto global e digitalizado.

Por certo, não se podem esquecer o acesso e as desigualdades digitais (Sousa, 2016, p. 54-55), dadas as preocupações com o acesso equitativo às

tecnologias digitais e com sua implicação para os direitos fundamentais. Isso é particularmente relevante em países periféricos econômica e tecnologicamente. A exclusão digital e as desigualdades no acesso à internet e às tecnologias podem provocar disparidades na proteção dos direitos fundamentais, limitando a participação efetiva dos cidadãos no espaço digital.

No contexto do constitucionalismo digital, também se discute sobre a responsabilidade e a prestação de contas, o que tem sido alvo de debates tanto no Brasil como no exterior. Com a disseminação de plataformas digitais e algoritmos complexos, é desafiador determinar o responsável por violações de direitos fundamentais e como garantir a responsabilização adequada. É preciso levar em consideração também a força política dessas plataformas e a maneira como firmam seus termos de usos em patamares acima das legislações nacionais.

Apesar de o constitucionalismo digital ser um paradigma necessário na contemporaneidade, a falta de uma conceituação clara e questões de ordem técnicas tornam complexa sua existência. Ainda assim, é possível pensar (Celeste, 2021, p. 79) no constitucionalismo digital como desdobramento do constitucionalismo contemporâneo – e até mesmo fruto das teorias críticas do constitucionalismo tradicional – que demanda a criação de medidas normativas capazes de fornecer ideais, valores e princípios e de lidar com as mudanças, como o equilíbrio constitucional, resultantes do advento das tecnologias digitais.

5 Conclusão

Neste artigo evidenciamos as mudanças drásticas nas relações interpessoais, hábitos e costumes impulsionados pelos avanços das tecnologias digitais. Também discutimos

as preocupações decorrentes desses avanços, especialmente quando se trata de violações de direitos. Exemplificamos isso ao analisar o *caso Cambridge Analytica*, que utilizou dados pessoais ilegalmente, fomentando a disseminação de *fake news* até mesmo no contexto político.

Esses problemas destacam a necessidade de abordar a questão do *constitucionalismo digital*, um conceito que busca respostas e soluções para os desafios apresentados pelas tecnologias digitais no que diz respeito aos direitos fundamentais. No entanto, deve-se reconhecer que esse conceito ainda enfrenta diversos problemas e desafios.

Um desses desafios é a falta de consenso em relação ao *constitucionalismo digital*. Ainda não existe um acordo abrangente sobre como ele deve ser definido e implantado, o que dificulta a busca de respostas claras para os problemas apresentados. Além disso, a rápida evolução das tecnologias digitais cria lacunas regulatórias e desafios para as estruturas constitucionais tradicionais se adaptarem e acompanharem o ritmo das inovações tecnológicas.

A criação de marcos legais adequados e o fortalecimento da responsabilidade e da prestação de contas são passos fundamentais para garantir a proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital em constante evolução.

Contudo, há questões práticas que tornam difícil a ascensão desse novo paradigma, como as questões relacionadas às noções de soberania e governança ou ao acesso equitativo às tecnologias digitais. A participação individual num contexto de constitucionalismo digital é decisiva. Entretanto, conforme se mencionou, em países periféricos econômica e tecnologicamente, a exclusão digital e as desigualdades no acesso à internet e às tecnologias podem resultar em disparidades na proteção dos direitos fundamentais e limitar a participação efetiva dos cidadãos no âmbito digital.

Essas nações frequentemente enfrentam desafios significativos no acesso à tecnologia, como a falta de infraestrutura adequada e a escassez de dispositivos eletrônicos. Essa divisão entre os que têm e os que não têm acesso limita a implantação de iniciativas de constitucionalismo digital, que dependem de uma base tecnológica sólida. A pobreza e a escassez de recursos tornam o acesso à tecnologia uma prioridade secundária para muitos indivíduos que enfrentam necessidades mais urgentes em suas vidas.

O ecossistema constitucional não pode ficar alheio às inovações tecnológicas. Muito embora diversos países já tenham adotado medidas concretas, ainda há um longo caminho para a efetivação de direitos e a coibição de violações no ambiente digital.

Sobre os autores

Nelson Camatta Moreira é doutor em Direito pela Unisinos, São Leopoldo, RS, Brasil, com estágio de pesquisa anual na Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal; pós-doutor em Direito pela Universidad de Sevilla, Sevilha, Espanha; professor dos programas de graduação e pós-graduação (mestrado e doutorado) da Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, ES, Brasil.

E-mail: nelsoncmoreira@hotmail.com

Ronaldo Félix Moreira Júnior é mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV), Vitória, ES, Brasil; doutorando em Direitos e Garantias Fundamentais na FDV, Vitória, ES, Brasil; professor das Faculdades Integradas de Aracruz, Aracruz, ES, Brasil.

E-mail: ronaldo.fr32@gmail.com

Artigo decorrente do estudo desenvolvido no Grupo de Pesquisa-CNPq Teoria Crítica do Constitucionalismo, do PPGD em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória por Ronaldo Félix Moreira Júnior, sob orientação de Nelson Camatta Moreira.

Como citar este artigo

(ABNT)

MOREIRA, Nelson Camatta; MOREIRA JÚNIOR, Ronaldo Félix. A construção do constitucionalismo digital na era da desinformação: o caso *Cambridge Analytica* e seu impacto no ecossistema constitucional. *Revista de Informação Legislativa*: RIL, Brasília, DF, v. 60, n. 240, p. 125-141, out./dez. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/240/ril_v60_n240_p125

(APA)

Moreira, N. C., & Moreira, R. F., Jr. (2023). A construção do constitucionalismo digital na era da desinformação: o caso *Cambridge Analytica* e seu impacto no ecossistema constitucional. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 60(240), 125-141. Recuperado de https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/240/ril_v60_n240_p125

Referências

BARTLETT, Jamie. Como a internet está matando a democracia. [Entrevista cedida a] Ethel Rudnitzki. *Pública*, [s. l.], 19 mar. 2019. Disponível em: <https://apublica.org/2019/03/como-a-internet-esta-matando-a-democracia/>. Acesso em: 28 nov. 2023.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BRASIL. Congresso Nacional. *CPMI Fake News – Depoimentos dos sócios-proprietários da empresa Yacows*. [Brasília, DF: Senado Federal], 2020. 1 vídeo (ca. 284 min). Publicado pelo canal TV Senado. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6iBli64yb0>. Acesso em: 21 nov. 2023.

_____. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 21 nov. 2023.

_____. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2022a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 21 nov. 2023.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019*. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Brasília, DF: TSE, [2022b]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 21 nov. 2023.

CABRAL, Carlos. Quatro perspectivas para entender o caso Cambridge Analytica & Facebook. *CryptoID*, [s. l.], 10 abr. 2018. Disponível em: <https://cryptoid.com.br/banco-de-noticias/quatro-perspectivas-para-entender-o-escandalo-da-cambridge-analytica/>. Acesso em: 21 nov. 2023.

CAMBRIDGE Analytica se declara culpada em caso de uso de dados do Facebook. *G1*, [s. l.], 9 jan. 2019. Economia. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/01/09/cambridge-analytica-se-declara-culpada-por-uso-de-dados-do-facebook.ghtml>. Acesso em: 21 nov. 2023.

CAMBRIDGE Analytica's 'ripon' brochure. *Washington Post*, Washington, DC, 2018. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/apps/g/page/politics/cambridge-analyticas-ripon-brochure/2293/?noredirect=on>. Acesso em: 21 nov. 2023.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Tradução de Roneide Venancio Majer com a colaboração de Klauss Brandini Gerhardt. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2002. (A Era da Informação. Economia, Sociedade e Cultura, v. 1).

CELESTE, Edoardo. Constitucionalismo digital: mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital. Tradução de Paulo Rená da Silva Santarém. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 15, n. 45, p. 63-91, jul./dez. 2021. DOI: <https://doi.org/10.30899/dfj.v15i45.1219>. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/1219>. Acesso em: 21 nov. 2023.

FRANCIS, Chloe. Trial of truth: law and 'fake news'. *Edinburgh Student Law Review*, Edinburgh, v. 3, n. 3, p. 100-113, 2018. Disponível em: <https://www.eslr.ed.ac.uk/wp-content/uploads/sites/30/2018/06/Edinburgh-Student-Law-Review-June-2018.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2023.

KÖRNER, Kevin. Digital politics: AI, big data and the future of democracy. *Deutsche Bank Research*, p. 1-16, Aug. 22, 2019. EU Monitor. Disponível em: https://www.dbresearch.com/PROD/RPS_EN-PROD/PROD000000000497768/Digital_politics%3A_AI%2C_big_data_and_the_future_of_d.pdf?undefined&reload=hz7AV3vyI0f6EDxcHH/GEM8vrB5R-vjbyCZQVA39uUDEZA/L3i-M92TOiQ64zMh. Acesso em: 21 nov. 2023.

MACHADO, Daniel Dias. Direito digital e os obstáculos para o meio judiciário. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*, [s. l.], ano 6, v. 10, n. 6, p. 102-108, jun. 2021. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/meio-judiciario>. Acesso em: 21 nov. 2023.

MADALENA, Juliano. Regulação das fronteiras da internet: um primeiro passo para uma teoria geral do direito digital. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 105, n. 974, p. 81-110, dez. 2016.

MCLUHAN, Marshall; FIORE, Quentin. *O meio são as massa-gens: inventário de efeitos*. Tradução de Ivan Pedro Martins. Rio de Janeiro: Record, 1969.

MORAIS, Jose Luiz Bolzan de; MOREIRA, Nelson Camatta. Constitucionalismo, Estado de direito e a invisibilidade social que “teima” em continuar. *Revista Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 20, n. 3, p. 11-30, set./dez. 2019. DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v20i3.1798>. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1798>. Acesso em: 21 nov. 2023.

MOREIRA JÚNIOR, Ronaldo Félix; LOPES, Jayme K. R. O poder dos fluxos de informação: análise sociológica do exercício político pela rede mundial de computadores. *Revista da Semana Discente de Sociologia Política do Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 2, p. 33-35, 2019.

MOREIRA, Nelson Camatta; OLIVEIRA, Antônio Leal de; PEIXOSO, Robertha dos Santos. Efetivação de políticas públicas ambientais na era da (des)informação. *Revista de Direito da Faculdade Guanambi*, Guanambi, v. 8, n. 2, p. 1-27, jul./dez. 2021. DOI: <https://doi.org/10.29293/rdfg.v8i02.342>. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/RDFG/article/view/13960>. Acesso em: 21 nov. 2023.

OLIVEIRA, Bruno. Como eram feitas as análises do Cambridge Analytica. *Medium*, [s. l.], 22 set. 2018. Disponível em: <https://medium.com/internet-das-coisas/tic-02-como-eram-feitas-as-analises-do-cambridge-analytica-42235dea12d5>. Acesso em: 21 nov. 2023.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; KELLER, Clara Iglesias. Constitucionalismo digital: contradições de um conceito impreciso. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 4, p. 2.648-2.689, dez. 2022. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/70887>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/70887>. Acesso em: 21 nov. 2023.

SOUSA, Antonio Idêrlian Pereira de. Analfabetismo digital na educação. *Revista EaD & Tecnologias Digitais na Educação*, Dourados, MS, v. 4, n. 5, p. 52-57, 2016. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/ead/article/view/5493>. Acesso em: 21 nov. 2023.

TEUBNER, Gunther. Societal constitutionalism: alternatives to state-centred constitutional theory? In: JOERGES, Christian; SAND, Inger-Johanne; TEUBNER, Gunther (ed.). *Transnational governance and constitutionalism*. Oxford, UK: Hart Publishing, 2004. p. 3-28. (International Studies in the Theory of Private Law).

URRY, John. *Sociology beyond societies: mobilities for the twenty-first century*. London: Routledge, 2000. (International Library of Sociology).